

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)**

Suspende a decretação ou o cumprimento, se tiverem sido decretadas, de ordens judiciais de despejo de locatários de imóveis urbanos locados sob a regência da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, por motivo de falta de pagamento de aluguel e demais encargos contratuais e legais devidos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende a decretação ou o cumprimento, se tiverem sido decretadas, de ordens judiciais de despejo de locatários de imóveis urbanos locados sob a regência da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com ou sem finalidade residencial por motivo de falta de pagamento de aluguel e demais encargos contratuais e legais devidos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos a decretação ou o cumprimento, se tiverem sido decretadas, de ordens judiciais de despejo de locatários de imóveis urbanos locados sob a regência da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com ou sem finalidade residencial por motivo de falta de pagamento de



aluguel e demais encargos contratuais e legais devidos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como diversos outros países, o Brasil vivencia atualmente um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou demonstrada em muitos casos de vítimas fatais aqui já observados.

Por esse motivo, recentemente houve, em âmbito federal, o reconhecimento de estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Como é notório, no sentido de diminuir o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, medidas destinadas a assegurar o distanciamento ou o isolamento delas como o bloqueio de fronteiras e rodovias, a paralização de atividades de instituições de ensino, do comércio e de outras atividades econômicas e do terceiro setor, bem como de serviços públicos diversos como os de transportes, têm sido adotadas por diversos entes da Federação.

Por óbvio, esses acontecimentos e seus desdobramentos já impactam ou poderão impactar negativamente e em boa medida a obtenção de dinheiro e rendimentos por pessoas físicas e jurídicas (microempreendedores individuais, empresas e organizações da sociedade civil), bem como a sua disponibilidade de recursos financeiros para que possam custear minimamente, conforme o caso, as respectivas necessidades e de suas famílias mais básicas,



inclusive de moradia, ou as despesas correntes mais prementes que visem à preservação dos negócios, empresas e atividades desenvolvidas.

Com isso, pessoas físicas e jurídicas em muitos casos não conseguirão cumprir as suas eventuais obrigações de pagar aluguéis e encargos devidos pela locação dos imóveis urbanos em que residem ou desempenham as suas atividades, mantendo-se adimplentes, o que é exigível contratualmente e por lei para impedir o seu despejo pelos locadores.

Considerando essa grave realidade descrita tanto do ponto de vista sanitário, quanto econômico e social, bem como a importância de preservação, neste momento, do direito constitucional à moradia de locatários e suas famílias, bem como da vida de empresas, negócios e outras atividades econômicas ou do terceiro setor, impende adotar, com a brevidade que as circunstâncias ora requerem, as medidas legais necessárias para se lograr, de imediato, a suspensão da decretação ou do cumprimento, se tiverem sido decretadas, de ordens judiciais de despejo de locatários de imóveis urbanos locados sob a égide da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, por motivo de falta de pagamento de aluguel e demais encargos contratuais e legais devidos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei, o qual deverá ter o condão de proporcionar algum alívio aos muitos locatários de imóveis urbanos que já se encontram ou poderão se encontrar futuramente em breve em situação de maior dificuldade econômico-financeira.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o adequado enfrentamento dos desafios impostos pelo atual grave momento da vida nacional serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação de modo célere.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2020-3068

Apresentação: 30/03/2020 15:29

PL n.1246/2020

